Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA_____VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no **Inquérito Civil nº 2485/2014**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor do **FARMÁCIA TUPY LTDA (Farmácia Única),** pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 03.544.364/0001-20, localizada na Praça 1817, nº 105, Salas 01 e 03, Centro, CEP 58013-010, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DJ

I-SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem no **Inquérito Civil nº 2485/2014** instaurado na Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, com o objetivo de apurar várias irregularidades sanitárias na Farmácia TUPY LTDA (Farmácia Única), tais como: dispensação de medicamentos manipulados contendo substâncias controladas pela Portaria 344/98/MS sem retenção de receituário de controle especial, ausência de autorização especial (AE) junto à ANVISA, indícios de dispensação de medicamentos controlados sem a necessária consulta médica, contendo fármaco acima da dose diária permitida, violação de armários interditados pela GVS-Gerência de Vigilância Sanitária, dentre outras.

Para instrução do Inquérito, foram juntados relatórios de inspeção realizados pela GVS[1] no estabelecimento da reclamada no ano de 2014 (conforme fls. 07/42 do IC nº 2485/2014).

Verificadas que algumas condutas tipificavam crimes, foram encaminhadas cópias dos autos ao NAAPC - Núcleo de Apoio Administrativo às Promotorias Criminais do MP/PB para fins de responsabilização criminal, prosseguindo o feito na Promotoria do Consumidor para apuração civel (conforme fls. 44/45 do IC nº 2485/2014).

A reclamada apresentou manifestação (fls. 46/53, 65, 337/344 do IC nº 2485/2014) alegando em suma: a sua regularidade junto a GVS e ANVISA, que o princípio ativo Piroxican não é substância controlada, que as receitas referentes às ordens de manipulação estão arquivadas na farmácia para fins de fiscalização, que a empresa alterou o seu programa de computador responsável pelo lançamento das informações junto à ANVISA.

Em primeira audiência, foi acordada a desinterdição da Farmácia, sem prejuízo da realização de ações, pela reclamada, para a regularização sanitária, ficando excetuada a mesma realizar a manipulação de produtos controlados (fls. 62/64 do IC nº 2485/2014).

Na segunda audiência, o CRM/PB informou a instauração de Processo Ético-profissional para apurar a conduta do médico Anuar Murad Filho, enquanto que o CRF comunicou que está apurando a responsabilidade da farmacêutica Dóris Sandra

1 Relatório Circunstanciado nº 02/2014

Priscylla Miranda Morais Moreira
Promotora de Justiça

DJ

de Melo Freitas Lima, bem como foi designada uma nova inspeção no estabelecimento (fls. 257/258 do IC nº 2485/2014).

Realizada oitiva dos fiscais da GVS (fls. 325/328 do IC nº 2485/2014), estes confirmaram que durante a fiscalização, detectaram as irregularidades sanitárias apresentadas Relatório da Gerência[2].

Requisitada a instauração de Procedimento Ético Disciplinar pelo CRF contra a farmacêutica Dóris Sandra de Melo Freitas Lima, conforme termo de audiência de fls. 334 do IC nº 2485/2014.

Denota-se que em audiência realizada em 21/10/2015, o representante da reclamada informou que a Farmácia pretendia encerrar as atividades até o final do ano de 2015 (fls. 353/354 do IC nº 2485/2014).

Ocorre que em fiscalização realizada em 24/05/2016, a GVS constatou o funcionamento do estabelecimento e a existência de novas irregularidades, dentre elas, a falta de responsável técnico farmacêutico, sendo realizada novamente a interdição da farmácia, conforme Relatório Circunstanciado nº 03/2016 (fls. 386/441 do IC nº 2485/2014).

Ocorre que diante da insurgência da reclamada contra a adequação aos parâmetros da legislação pertinente, cabe a intervenção do Judiciário a fim de resguardar os direitos dos consumidores.

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

2 Relatório Circunstanciado nº 02/2014

Priscylla Miranda Marqis Maroja
Promotora de Justiça

DJ

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

III-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

> **Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil**, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. **(grifo nosso)**
>
> **Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:**
> I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;
> II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;
> III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**
> IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Priscyla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DJ

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

> EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a _17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor.

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente Ação Civil Pública busca a indenização por danos morais em favor da coletividade e a cassação de atividade do estabelecimento reclamado, já que a Farmácia TUPY LTDA (Farmácia Única), desde o ano de 2014, exerce atividade empresarial de comercialização de medicamentos manipulados sem a devida regularização sanitária.

IV.1- DA VIOLAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE MANTER RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PELA FARMÁCIA

Vejamos o artigo 15, §§1º e 2º da Lei nº 5.991/1973, cujo teor dispõe acerca do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências:

> "Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
> § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
> § 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular."

DJ

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Fica evidente que o farmacêutico é responsável técnico pela farmácia, para corroborar com os argumentos trazidos à baila, vejamos o entendimento da Jurisprudência acerca da temática em questão, *in verbis*:

> "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Esta egrégia Corte Regional firmou posicionamento no sentido de considerar que o art. 15 da Lei 5.991/93 dispõe expressamente que **farmácias e drogarias devem ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia** 2. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 46023320134058300, Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 10/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/04/2014)" **(grifo nosso)**

Cabe salientar que a farmacêutica Dóris Sandra de Melo Freitas Lima, que atuava como responsável técnica pela Farmácia Tupy, é também proprietária do referido estabelecimento (fls. 343 e 367 do IC nº 2485/2014), e mesmo após a inativação fiscal da farmácia perante o CRF-Conselho Regional de Farmácia em 02/05/2016, a GVS constatou o funcionamento em fiscalização realizada posteriormente (24/05/2016), conforme Relatório de fls. 386/441 do IC nº 2485/2014.

Ora, conforme constatada na última inspeção da Gerência de Vigilância Sanitária, realizada em 24/05/2016, a demandada está exercendo a atividade empresarial de comercialização de medicamentos sem a indispensável assistência técnica de um farmacêutico inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia (conforme Relatório Circunstanciado nº 03/2016 da GVS de fls. 386/441 do IC nº 2485/2014).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º, estabelece **que *"produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores".***

A ausência de um responsável técnico farmacêutico torna o fornecimento dos produtos medicamentosos inadequada, na medida em que **apresenta grave risco à vida e à saúde, gerando perigo concreto para todos os consumidores.**

Assim, a conduta adotada pela reclamada traduz-se em flagrante **desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor e às demais normas legais, colocando os consumidores em situação de insegurança, sendo flagrante a**

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

possibilidade de, a partir desta situação, decorrerem danos de difícil reparação ou, até mesmo, irreparáveis.

IV.2- DA VIOLAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA FARMÁCIA DE SEGUIR AS NORMAS SANITÁRIAS

A Lei Municipal nº 6691, DE 17 DE JUNHO DE 1991 assevera que:

> "**Art. 14** Constituem infração sanitária:[...]
> **X** - Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias na defesa da saúde individual ou coletiva."

Ainda a Lei Municipal nº 10.430 de 14/02/2005 retrata que:

> "**Art. 49** - São infrações sanitárias:
> **I** - Construir, instalar ou fazer funcionar, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, **sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais** pertinentes: Pena: Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa."**(grifo nosso)**

Resta esclarecido que a legislação prevê que o descumprimento das normas emanadas pelas autoridades sanitárias implica em infrações.

No presente caso, a Farmácia é reincidente no descumprimento das normas sanitárias, pois sobressai dos autos que a mesma **foi interditada pela Gerência de Vigilância Sanitária por 03 (três) vezes** com a seguinte cronologia:

DATA	EVENTO	Irregularidades
24/02/14	**Interdição do estabelecimento** (fls. 07/12 do IC nº 2485/2014)	1. Manipulação de medicamentos controlados pela Portaria 344/98/MS sem receituário de controle especial e/ou notificação de receita B e B2; 2. Ausência de escrituração de medicamentos controlados pela Portaria 344/98/MS no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados no período compreendido entre 29/10/2013 a 07/02/2014; 3. Ausência de Autorização Especial (AE) junto à ANVISA; 4. Dispensação de Receituário de Controle Especial sem o preenchimento correto dos campos obrigatórios; 5. Relação Mensal de Notificação de Receita B2, bem como

Priscylla Miranda Morais Moroju
Promotora de Justiça

DJ

		o Balanço de Substâncias Psicoativas e outras Substâncias sujeitas a Controle Especial não estavam sendo entregues à autoridade sanitária no prazo legal; 6. Divergência de estoque para o mesmo lote das substâncias controladas pela Portaria 344/98/MS.

Consta que, em 07/03/2014, a GVS realizou a desinterdição do estabelecimento para que a reclamada tivesse acesso aos documentos necessários para a regularização do estabelecimento junto à GVS, sendo que o armário de controlados permaneceu interditado.

Sendo que, em 10/03/2014, a farmácia solicitou a Vigilância Sanitária que recolocasse os lacres no armário de controlados, relatando que mesmo fora violado por um funcionário do estabelecimento, diante desta irregularidade novamente o estabelecimento foi interditado.

DATA	EVENTO	Irregularidades
13/03/14	**Interdição do estabelecimento** (fls. 07/12 do IC nº 2485/2014)	O selo de interdição do armário de controlados havia sido violado

Realizada audiência com a presença da GVS e da reclamada, foi acordada a desinterdição do estabelecimento para o dia 19/05/2014, devendo a empresa, além de efetuar o descarte do armário de controlados, cessar a manipulação de produtos controlados (fls. 62/64 do IC nº 2485/2014).

Após a realização de diversas diligências, foi solicitada à GVS uma nova inspeção para verificar possível encerramento das atividades da Farmácia, tendo verificado o funcionamento do estabelecimento e a existência de novas irregularidades, o que ensejou novamente na sua interdição (fls. 386/441 do IC nº 2485/2014).

DATA	EVENTO	Irregularidades
24/05/16	**Interdição do estabelecimento**	**1.** Falta de responsável técnico farmacêutico; **2.** Realização de manipulação de medicamentos sem prévia avaliação das prescrições por profissional farmacêutico e sem a supervisão do processo pelo farmacêutico, bem como a dispensação sem prestar orientação farmacêutica necessária aos pacientes; **3.** A Farmácia estava funcionando sem licença sanitária atualizada; **4.** Alteração do projeto arquitetônico sem prévia avaliação pela GVS-JP; **5.** Supressão de áreas mínimas exigidas pela legislção

Priscylla Miranda Morais Moroji
Escrevente de Justiça

		sanitária vigente, dentre elas: área ou sala para as atividades administrativas; área ou sala de armazenamento; área ou sala de controle de qualidade. Sala ou local de pesagem de matéria-prima; salas de manipulação; área ou local para lavagem de utensílios e material de embalagem e depósito de material de limpeza; **6.** Manipulação de sólidos, líquidos e semi-sólidos em um mesmo laboratório; **7.** Sala de paramentação sem barreira sujo/limpo; **8.** Balança de pesagem e matéria prima em área suja (anterior a área de paramentação); **9.** Não foi constatado equipamento para monitoramento de temperatura e umidade do refrigerador destinado para armazenamento de matérias-primas; **10.** Foram encontrados frascos contendo matéria prima com rótulos adulterados (data de validade); **11.** Matérias-primas com prazos de validade expirados; **12.** Presença de animais sinantrópicos (barata) no armário de armazenamento de matéria-prima (Bases); **13.** Acondicionamento de matérias-primas e saneantes em mesma área; **14.** Matérias-primas armazenadas embaixo da pia; **15.** Ordens de manipulação contendo dados de matérias-primas com prazos de validades expirados; **16.** Rótulos dos medicamentos constando o nome da farmacêutica Dóris Sandra de Melo Freitas Lima CRF/PB 2276 a qual apresentou baixa no Conselho Regional de Farmácia no dia 15/03/2016.

A reincidência da demandada e seu total desrespeito com as normas que regem a matéria implicaram na intervenção da Gerência de Vigilância Sanitária em maio do corrente ano, que também detectou as ilegalidades apontadas, sobretudo irregularidades sanitárias.

Vejamos a decisão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. **MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO DE FARMÁCIAS. INADEQUAÇÃO ÁS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.** MEDIDA PROTETIVA DA SEGURANÇA E SAÚDE PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041183997, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 08/06/2011) (TJ-RS - AI: 70041183997 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 08/06/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/06/2011)

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Conforme dispõe a decisão retromencionada, diante da constatação de infração sanitária cometida por farmácia, a medida que se impõe é a interdição do estabelecimento.

No presente caso, pelo Relatório Circunstanciado nº 03/2016 (fls. 386/441), **a GVS-Gerência de Vigilância Sanitária detectou que persistem as irregularidades nos serviços prestados na Farmácia Tupy, já que o estabelecimento estava funcionando sem assistência farmacêutica, além de apresentar diversas irregularidades sanitárias.**

IV.3- DO DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, importa considerar que, de acordo com a política nacional das relações de consumo, devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços de fornecimento de medicamentos manipulados, devendo pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

Cabe ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Falando sobre os deveres anexos da boa-fé, destaca Leonardo de Medeiros Garcia[3]:

> "Os deveres anexos se dividem, basicamente, em três: de informação, de cooperação e de proteção (ou cuidado). O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou serviço (dever anexo de informação)."
> "O fornecedor deverá, também, cooperar na relação para que o consumidor possa alcançar as sua expectativas, facilitando os meios para que o mesmo possa adimplir o contrato (dever anexo de cooperação).

3 Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, editora Impetus, 2012, p. 51, 52 e 54

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

> Desse modo, a cooperação propicia maior chance de conclusão ou de adimplemento contratual."
> "O último e não menos importante, o dever anexo de proteção (ou de cuidado), impõe ao fornecedor uma conduta no sentido de preservar a integridade pessoal e patrimonial do consumidor que, quando violados, geram danos materiais e morais."

O presente caso violou o dever de proteção, já que a ausência de responsável farmacêutico e as irregularidades sanitárias na Farmácia reclamada, conforme estipulado pela legislação, retira as medidas necessárias a fim de evitar que o consumidor sofra danos a sua pessoa.

Importa destacar que os serviços prestados pela Farmácia Tupy aos consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de **proteção da vida, saúde e segurança** de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal:

> "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;"

Denota-se que na relação de consumo, **o consumidor não pode ser exposto a perigos** que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada ausência de responsável farmacêutico no estabelecimento implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

> **"O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido".**(grifo nosso)**

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:

> "O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Priscylla Miranda Morais Moroji
Promotora de Justiça

Observa-se que a ausência, por parte do demandado, das providências necessárias para sanar as irregularidades pode causar inúmeros danos aos consumidores, sendo que a Farmácia responde pelos danos causados, conforme assevera o artigo retromencionado.

IV.4- DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor "**a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**" (art. 6º, VI).

Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"** (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No caso em análise, há que se considerar o fato de que **a reclamada é um estabelecimento farmacêutico de manipulação de medicamentos**, dessa forma **deveria funcionar dentro dos parâmetros ideais, de modo a garantir o atendimento ao consumidor com qualidade. Todavia não é o que ocorre.**

Não se pode olvidar o **sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos usuários dos serviços da farmácia, em função da ausência de profissional farmacêutico e regularidade sanitária**.

Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. É, afinal, a vida e a saúde dos mesmos que é colocada em risco.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a

DJ

Priscylla Miranda Morais Moroj...
Promotora de Justiça

prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva**.

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida, o direito à saúde. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados**.

No que concerne, de modo específico, as irregularidades sanitárias não sanadas pelo prestador de produtos e serviços, os precedentes admitem expressamente o cabimento de indenização pelo dano moral, nesse sentido foi a decisão da Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> "Apelação Cível. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Dano moral coletivo. Laudos da Superintendência de Vigilância e Fiscalização Sanitária em Alimentos constatando irregularidades. Sentença de procedência. Apelo do réu. Prova oral dispensável, tendo em vista o contexto probatório coligido. Responsabilidade objetiva, na forma do art. 14 do CDC. **Relutância do réu em sanar as irregularidades constatadas** ao longo do período aproximado de 2 anos pela Superintendência de Vigilância e Fiscalização Sanitária em Alimentos. **Ofensa que atinge a esfera moral da sociedade. Dano moral coletivo configurado**. Valor fixado que não merece reparo. Condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público que deve ser afastada. Entendimento do STJ. Multa dos embargos protelatórios que se mantém. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJ-RJ - APL: 02015678920148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL, Relator: MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 17/02/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 23/02/2016)" **(grifo nosso)**

No presente caso **a demandada desde o ano de 2014 não sanou as irregularidades no estabelecimento, e mesmo assim continua exercendo a atividade de manipulação de medicamentos**, esse flagrante desrespeito à coletividade sobrevém a obrigação de indenizar.

Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

Priscyla Miranda Morais Marojo
Promotora de Justiça

É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores meios para que os mesmos tenham acesso a medicamentos manipulados dentro das normas sanitárias, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e a arbitrariedade em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve, o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade **a ser arbitrada por este juízo**, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

IV.5- DO CABIMENTO DA CASSAÇÃO DE ATIVIDADE DA RECLAMADA

O art. 56 do Código de Defesa do Consumidor estabelece um rol de possíveis sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das normas de proteção dos consumidores, assim vejamos:

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas,

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
I – multa;
II - apreensão do produto;
III - inutilização do produto;
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;V - proibição de fabricação do produto;
VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
VII - suspensão temporária de atividade;VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
IX - cassação de licença do estabelecimento ou **de atividade**;
X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
XI - intervenção administrativa;
XII - imposição de contrapropaganda."**(grifo nosso)**

De acordo com artigo retromencionado, cometidas infrações às normas de defesa do consumidor, aquele que nelas incorrer ficará sujeito às sanções administrativas previstas no CDC.

Comentando esse artigo, o doutrinador José Gilmar Bertolo[4] afirma que:

> Importante mencionar que a revogação de concessão ou mesmo **cassação de licença é medida exclusiva do órgão concedente/permissionário, salvo, excepcionalmente, por determinação do Poder Judiciário**, sendo incompetentes para aplicar tais sanções os órgãos administrativos de defesa do consumidor (Procons e DPDC).

Conforme já exposto anteriormente, a Gerência de Vigilância Sanitária aplicou a sanção administrativa de interdição no estabelecimento por 03 (três) vezes, como também, já tramitou na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital Inquérito Civil contra a reclamada, e mesmo assim a Farmácia não se adequou aos parâmetros da legislação, em total descumprimento às Normas Sanitárias e ao Código de Defesa do Consumidor, **sendo pertinente diante da reincidência da mesma a atuação do Poder Judiciário.**

Nesse sentido vejamos a jurisprudência do STJ:

> "Correta a aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC, nos casos de descumprimento das normas constantes do art. 6º do CDC" (STJ, Resp. 686361/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/05/2006).

4 Bartolo, José Gilmar. Manual Prático do Consumidor. 2ª Edição. J.H. MIZUNO 2010. p. 61

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Assim, já que a Farmácia reclamada, desde o ano de 2014, não sanou as diversas irregularidades do estabelecimento, e mesmo assim continua exercendo a atividade de manipulação de medicamentos, **para este tipo de conduta o artigo 56, inciso IX, do CDC prevê a cassação de licença da atividade.**

IV.6- DO CABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, buscando garantir a efetiva reparação dos consumidores, consagrou mecanismos mais protetivos em relação ao direito comum, como é caso da desconsideração da personalidade jurídica. Assim dispõe o art. 28, do Código Consumerista, in verbis:

> "Art. 28 - **O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, quando, em detrimento do consumidor,** houver abuso do direito, excesso de poder, **infração da lei**, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. **A desconsideração também será efetivada quando houver** falência ou estado de insolvência, encerramento ou **inatividade da pessoa jurídica**, provocados por má administração."**(grifo nosso)**

A desconsideração tem lugar sempre que a pessoa jurídica estiver servindo de escudo para o cometimento de fraudes, infração à lei ou outros atos ilícitos. No presente caso, **a reclamada é reincidente no descumprimento das Normas Sanitárias**, trazendo riscos **à vida e à saúde dos usuários dos serviços da farmácia, em função da ausência de profissional farmacêutico e regularidade sanitária**.

Visando coibir essas condutas o CDC adotou a teoria objetiva da desconsideração, onde a prova da intenção do agente no mau uso da pessoa jurídica é dispensada.

Discorrendo sobre a desconsideração da personalidade jurídica a Ministra Fátima Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, assim leciona:

> "A aplicação da teoria da desconsideração, declara a ineficácia do princípio da limitação da responsabilidade do sócio ao total do capital subscrito, com o objetivo de responsabilizá-lo, com o patrimônio pessoal, pelos danos provocados a terceiros ou por fraudar a lei.
> (...)
> [...] a desconsideração da personalidade nada mais é do que uma forma especial de reação do ordenamento jurídico ao mau uso da pessoa jurídica,

Priscylla Miranda Morais Marojo

que visa coibir a prática de fraude ou abuso através da personalidade jurídica, mas sem anular ou tornar nula a personificação existente, produzindo, apenas, a passageira ineficácia desta ficção legal, para permitir o levantamento do véu que a encobre: lifting the corporate veil."[5]

In casu, **diante das declarações apresentadas pela proprietária da Farmácia em audiência** (fls. 353/354 do IC nº 2485/2014), Dóris Sandra de Melo Freitas Lima, **alegando *"que pretende encerrar as atividades da Farmácia*** *até o final do ano, pois como o estabelecimento esteve fechado pelo período de três meses* ***houve um grande prejízo financiero e não teve mais como se restabelecer"***, mostra-se imprescindível a desconsideração da pessoa jurídica, buscando responsabilizar as pessoas físicas componentes do quadro societário da Farmácia reclamada, pelos danos morais causados à coletividade consumidora.

Por todas essa razões, é que se busca desvelar a pessoa jurídica, ora requerida, buscando coibir o mau uso desta, bem como atingir o patrimônio pessoal dos empresários com o fito de assegurar a efetiva tutela.

Neste norte, em busca da efetiva proteção do consumidor é cabível a **desconsideração da pessoa jurídica**, com fulcro no art. 28 do CDC c/c art. 50[6] do CC e artigos 133 e 134, §2º e 3º do CPC[7], **para que a decisão alcance os sócios da empresa requerida**.

IV.7- DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré diante da sua insurgência em adequar a Farmácia aos ditames da Legislação Sanitária e do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da

---

5 ***ANDRIGHI, Fátima Nancy. Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do*** Consumidor e no Novo Código Civil. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em: 12/04/2012

6 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

7 Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.[...]

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

DJ

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

empresa, vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, estarem expostos a **práticas irregulares na manipulação de medicamentos, podendo causar danos à vida e saúde dos usuários de seus serviços**. Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*:

a) seja determina a cassação de licença da atividade da Farmácia Tupy LTDA (Farmácia Única);

b) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4°, CDC.

V-DOS PEDIDOS

***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

a) a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;

b) a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos causados, em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

d) a desconsideração da personalidade jurídica da Farmácia Tupy

Priscylla Miranda Morais Maroju

DJ

LTDA (Farmácia Única), a fim de permitir que o patrimônio pessoal da proprietária, Dóris Sandra de Melo Freitas Lima e sócios, possa ser alcançado pela medidas requeridas;

e) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

f) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;

h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

i) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R$100.000,00 (cem mil reais).

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Priscylla Miranda Morais Maroja

Promotora de Justiça

DJ

Rol de Testemunhas:

Philipe Fernandes B. De Andrade

Profissão: Fiscal da GVS

Endereço Profissional: Av. Júlia Freire, 783, Torre, João Pessoa/PB

CEP 58040-040

Maria Carolina S. Lianza

Profissão: Fiscal da GVS

Endereço Profissional: Av. Júlia Freire, 783, Torre, João Pessoa/PB

CEP 58040-040

Maria das Graças M. Rodrigues

Profissão: Fiscal da GVS

Endereço Profissional: Av. Júlia Freire, 783, Torre, João Pessoa/PB

CEP 58040-040